CADERNO I · REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 Ano XIX · Nº 1813 · 29 de dezembro de 2023

da avaliação realizada, baseada em indicadores objetivamente definidos e aferidos, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 98. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 97 deste Decreto, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 99. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão por parte da Administração Pública Municipal, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no \$2º do art. 88 da Lei 14.133/ 2021.

Art. 100. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 101. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema Compras.gov.br responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal, nos casos regulamentados por este Decreto, observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 102. Ao Secretário Municipal de Administração compete expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante deste Decreto.

Seção II Vigência

Art. 103. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições transitórias.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO PREFEITO

ERICK HALPERN

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

KARINE FERNANDES LEONE

SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

DECRETO Nº 13.356, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho da atribuição

CADERNO I · REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

Ano XIX · N° 1813 · 29 de dezembro de 2023

legal que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em especial os incisos IX e XIV do seu artigo 87;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no § 4º do art. 25 da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de que trata o § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Angra dos Reis.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera o previsto no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o disposto no art. 182 da mesma Lei.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, bem como fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, com vistas a garantir sua efetividade.

Art. 3º Na hipótese de não ser implantado o programa de integridade de que trata o art. 2º deste Decreto, no prazo de 6 (seis) meses a contar da celebração do contrato, o contratado estará sujeito à aplicação de multa por inexecução parcial, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 4º O desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante, conforme orientação dos órgãos de controle será utilizado como critério de desempate, na forma prevista no art. 60, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade serão considerados na aplicação das sanções previstas no caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o inciso V do § 1º do mesmo dispositivo.

Art. 5º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 6º O programa de integridade deve ser formulado com linguagem de fácil compreensão e conceitos bem definidos e delimitados.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser divulgado em local de fácil acesso no sítio eletrônico da empresa.

Art. 7º O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, por meio de e-mail ou de formulários eletrônicos, que deve contar com mecanismos que assegurem o anonimato;

II - sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, com o encaminhamento do processo interno, ao final, para parecer jurídico no âmbito da empresa;

IV - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, caso pratiquem atos irregulares.

Art. 8º Diante de qualquer denúncia de irregularidade, deve ser dada ciência imediata à Administração Pública Municipal.

§ 1º Deve ser designada comissão para acompanhar e impulsionar o processo de apuração de irregularidades, assegurada a participação de profissionais com conhecimento técnico necessário.

Ano XIX · N° 1813 · 29 de dezembro de 2023

- § 2º Após a conclusão do feito, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração Pública Municipal, para ciência.
- Art. 9º Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema Compras.gov.br responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.
- § 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.
- § 2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal, nos casos regulamentados por este Decreto, observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.
- Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrários.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO PREFEITO

ERICK HALPERN

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

KARINE FERNANDES LEONE

SECRETÁRIA-EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

DECRETO Nº 13.357, **DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REVISÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, DAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no desempenho da atribuição legal que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em especial os incisos IX e XIV do seu artigo 87,

CONSIDERANDO a garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os artigos 6º, LVIII e LIX, 124, II, "d" e 135 da Lei 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO que os contratos de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva ou preponderância de mão de obra requerem tratamento diferenciado por sua própria condição;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar imprecisão ou desequilíbrio no valor contratual praticado, com a violação aos princípios da eficiência e da economicidade, em razão da precificação incerta ou exagerada de um risco,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a concessão de reajuste, repactuação e revisão dos preços dos contratos no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e Fundações.
- Art. 2º Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições:
- I revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito: restabelecimento da equação financeira originariamente pactuada entre as partes, quando esta tenha sido alterada por fatos imprevisíveis, fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual:
- II reajuste em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;
- III repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contra-